



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 285.00001/2022-65

INTERESSADO:

***TORNA O SLAM PATRIMÔNIO CULTURAL DA
CIDADE DE PORTO ALEGRE.***

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei identificado em epígrafe, de autoria da ilustre Vereadora Atena Roveda, que objetiva tornar As Batalhas de Poesia Falada (SLAM) Patrimônio Cultural da Cidade de Porto Alegre.

Em atenção aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio que apontou óbice para a sua tramitação.

O Projeto cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 19ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 14 de dezembro de 2022.

PL encaminhado à CCJ, para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o breve relatório.

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que o feito tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O Parecer Prévio exarado pela Procuradoria, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se sobrepõe às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Logo, em que pese seja norteador da elaboração dos Pareceres emitidos pelos nobres Vereadores, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preliminar, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

A matéria objeto do Projeto se insere no âmbito de competência legislativa do Município atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, I, que concede prerrogativa ao

Município para legislar diretamente, quando o assunto envolver interesse local, como, *s.m.j.*, trata o presente caso.

Ademais, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.” Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, do que se conclui, nessa fase inicial, não haver vícios de iniciativa no PL sob análise

Ainda, tem-se que a justificativa para a inclusão do patrimônio cultural de Porto Alegre das batalhas de poesia falada, popularmente conhecidas como Slam, consta na minuta do Projeto.

Destarte, verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento Municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 25/05/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0561820** e o código CRC **0D7D5190**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 228/23 – CCJ** contido no doc 0561820 (SEI nº 285.00001/2022-65 – Proc. nº 0556/2022 - PLL 282), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 02/06/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0566806** e o código CRC **06E96DAF**.